



Número: **0000966-81.2025.8.17.6130**

Classe: **Comunicado de Mandado de Prisão**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Sede Petrolina**

Última distribuição : **24/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Temporária**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
26 Delegacia Seccional de Petrolina (AUTORIDADE)	
LAIZA GUIMARAES COELHO (SENTENCIADO(A))	
	WERYD LUIZ SIMOES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
208118001	24/06/2025 14:04	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Plantão Judiciário - Sede Petrolina

- F:()

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Processo nº 0000966-81.2025.8.17.6130

Data: 24/06/2025 **Hora:** 10:30

Juiz(a) de Direito: Dr. Rodrigo Almeida Leal

Ministério Público: Dr. Lauriney Reis Lopes

Defensor público/Advogado: Dr. Weryd Luiz Simões da Silva

Autuado(a): LAIZA GUIMARAES COELHO, CPF: 13176294425, RG N°10399816 SDS/PE,

brasileira, natural de Petrolina, nascida aos 21/01/2006, filha de ADRIANA DAMASCENO

GUIMARAES e MARCIEL COELHO RODRIGUES, Casado(a), com 2º Grau Completo, profissão

Outras, residente na Avenida Mal Hermes da Fonseca, n. 100, Bairro Antônio Cssimiro, Petrolina/PE.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Res. 329/2020 do CNJ^[1], alterada pela Res. 357/2020.

Antes de iniciar a audiência, o MM. Juiz indagou ao autuado se estava sozinho na sala ou se tinha mais alguém presente, sendo respondido que estava só. Foi garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado/Defensor.

Aberta a audiência, tendo qualificado o autuado, sem adentrar no mérito, considerando o *iter* procedimental que se estabeleceu para o referido ato, o magistrado passou a colher o depoimento do autuado, restringindo-se à legalidade e circunstâncias da prisão, o qual informou o que consta no registro audiovisual da teleaudiência.

O conteúdo sido gravado por meio do sistema WEBEX CISCO e os arquivos da audiência sido registrados no sistema Audiência Digital (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias/login>).



Após as manifestações, o MM. Juiz Plantonista proferiu a seguinte DECISÃO:

Vistos etc.

Trata-se de audiência de custódia de LAIZA GUIMARAES COELHO, CPF: 131.762.944-25, apresentada em razão do cumprimento de mandado de prisão temporária expedido nos autos do processo n.º 0000948-60.2025.8.17.6130, por este Juízo Plantonista.

O Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão, por não vislumbrar ilegalidade no cumprimento do mandado. A defesa, por sua vez, requereu a substituição da prisão por domiciliar, sob o argumento de que a custodiada é mãe de três crianças, incluindo uma lactente, sendo a única responsável por seus cuidados.

É o relatório. Decido.

Cumpre salientar que, tendo a decisão que decretou a prisão temporária sido proferida pelo Juízo Plantonista, e não pelo juiz natural da causa, é cabível a reavaliação das condições da medida por este magistrado de plantão, especialmente diante de novos elementos apresentados em audiência.

A prisão temporária, como se sabe, tem por escopo primordial assegurar a eficácia das investigações. No caso em tela, consta que diligências essenciais, como a coleta de imagens de câmeras de segurança e a oitiva de testemunhas, já foram realizadas pela autoridade policial, o que atenua a necessidade da segregação cautelar em estabelecimento prisional.

Ademais, a situação familiar da custodiada é de extrema vulnerabilidade. Foi informado que o genitor das crianças também se encontra preso pelo mesmo fato, e que os menores estariam sob os cuidados da mãe de um amigo, uma vez que a avó materna, segundo relato dos genitores, seria alcoólatra. Tal cenário coloca as crianças em grave risco e atrai a incidência da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e na jurisprudência pátria, consolidada no HC Coletivo n.º 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal.

Embora o delito apurado seja de natureza grave e tenha sido cometido com violência, as circunstâncias particulares do caso concreto, aliadas à condição pessoal da custodiada e ao estágio atual das investigações, indicam que a substituição da prisão por medida domiciliar, com monitoramento eletrônico, é medida que se mostra adequada e suficiente para, por ora, garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sem causar prejuízo irreparável ao núcleo familiar.

Pelo exposto, e em consonância com o princípio da humanidade e da proteção à criança, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido da defesa para **SUBSTITUIR A PRISÃO TEMPORÁRIA** de LAIZA GUIMARAES COELHO por **PRISÃO DOMICILIAR**, mediante as seguintes condições:

A prisão deverá ser cumprida no domicílio informado pela custodiada em audiência;

A custodiada fica **PROIBIDA** de manter qualquer tipo de contato, seja pessoal, telefônico, por mensagens, internet ou por interposta pessoa, com as testemunhas do processo;

Deverá ser submetida a **MONITORAMENTO ELETRÔNICO** (tornozeleira), cujas regras deverão ser



rigorosamente observadas, sob pena de revogação do benefício.

Comunique-se a autoridade policial. Expeça-se o necessário para o encaminhamento da custodiada à central de monitoramento eletrônico para instalação do equipamento.

Proceda-se com o registro do cumprimento do mandado e da presente decisão no BNMP.

Ressalte-se que esta decisão possui caráter precário e deverá ser reavaliada pelo juiz natural da causa, tão logo encerrado o regime de plantão.

Comunique-se à autoridade policial. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Após o término do plantão, remetam-se os autos à distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Afrânio/PE, 24 de junho de 2025.

Rodrigo Almeida Leal
Juiz Substituto

